

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1564424 - PR
(2019/0240141-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EURIDES GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE : FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEVAL PALOMARES
AGRAVANTE : LUCIANO TOME DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZA DE FATIMA VICENTIN
AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BASSI DA SILVA
AGRAVANTE : TEREZA CASORLA DA SILVA
AGRAVANTE : VANDERLEI VIEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA -
PR064248
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN E
OUTRO(S) - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
YAGO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS - RS101974
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS, EM VIRTUDE DO ÓBICE SUMULAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do

STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Qualquer outra análise acerca da ilegitimidade passiva da seguradora, na forma como trazida no apelo nobre, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas do contrato de seguro firmado entre as partes e do mútuo habitacional, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.424 - PR (2019/0240141-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EURIDES GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE : FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEVAL PALOMARES
AGRAVANTE : LUCIANO TOME DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZA DE FATIMA VICENTIN
AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BASSI DA SILVA
AGRAVANTE : TEREZA CASORLA DA SILVA
AGRAVANTE : VANDERLEI VIEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
YAGO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS - RS101974
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

EURIDES GUEDES DA SILVA, FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS, JOSEVAL PALOMARES, LUCIANO TOMÉ DE LIMA, LUÍZA DE FÁTIMA VICENTIM, MANOEL APARECIDO PINHEIRO DA SILVA, MARIA APARECIDA BASSI DA SILVA, ROBERTO CORREIA BERNARDO NETO, TEREZA CASORLA DA SILVA e VANDERLEI VIEIRA (EURIDES e outros) ajuizaram ação de cobrança de seguro habitacional contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SUL (SEGURADORA), em virtude de vícios existentes em imóveis de conjunto habitacional.

Em primeiro grau, a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da SEGURADORA (e-STJ, fls. 1.325/1.329).

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso de apelação interposto por EURIDES e outros, conforme acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE FINANCEIRO COHAPAR. CONTRATOS FIRMADOS COM OUTRA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 1.388).

Os embargos de declaração opostos pelas partes litigantes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.423/1.433; 1.449/1.452).

Irresignados, EURIDES e outros manifestaram recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 6º, VIII, 47 e 54, § 4º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, por entenderem, em suma, que a SEGURADORA é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a apólice era vinculada ao ramo 66 – público – (e-STJ, fls. 1.455/1.469).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.621/1.632).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ (e-STJ, fls. 1.635/1.637).

Nas razões do agravo em recurso especial, EURIDES e outros sustentaram a inaplicabilidade dos óbices sumulares (e-STJ, fls. 1.640/1.645).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.649/1.656).

Em decisão de minha lavra, foi conhecido o agravo para negar conhecimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.667).

Nas razões do presente agravo interno, EURIDES e outros reiteraram seu apelo nobre e afirmaram a necessidade de reforma da decisão monocrática alegando, em suma, que descabe falar na incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte porque é perfeitamente possível a reavaliação da prova (e-STJ, fls. 1.673/1.679).

Superior Tribunal de Justiça

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.683/1.688).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.424 - PR (2019/0240141-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EURIDES GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE : FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEVAL PALOMARES
AGRAVANTE : LUCIANO TOME DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZA DE FATIMA VICENTIN
AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BASSI DA SILVA
AGRAVANTE : TEREZA CASORLA DA SILVA
AGRAVANTE : VANDERLEI VIEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
YAGO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS - RS101974
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS, EM VIRTUDE DO ÓBICE SUMULAR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Qualquer outra análise acerca da ilegitimidade passiva da seguradora, na forma como trazida no apelo nobre, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas do contrato de seguro firmado entre as partes e do mútuo habitacional, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.424 - PR (2019/0240141-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EURIDES GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE : FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEVAL PALOMARES
AGRAVANTE : LUCIANO TOME DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZA DE FATIMA VICENTIN
AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BASSI DA SILVA
AGRAVANTE : TEREZA CASORLA DA SILVA
AGRAVANTE : VANDERLEI VIEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
YAGO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS - RS101974
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

Na espécie, conforma já consignado na decisão agravada, insurgiram-se EURIDES e outros defendendo que a SEGURADORA é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a apólice era vinculada ao ramo 66 (público).

O Tribunal paranaense, contrariamente, concluiu que a SEGURADORA é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois ficou demonstrado que as apólices pertencem ao ramo privado e não foram com ela firmadas no momento em que assinados os contratos de financiamento habitacional com a COHAPAR, consignando expressamente que

[...] a despeito de os autores alegarem que seus contratos estão vinculados a apólices do ramo 66, ficou demonstrado que pertencem ao ramo privado, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (págs. 798- 805, CD-ROM), dos extratos do CADMUT (págs. 304-312 e 937-946, CD-ROM) e as Declarações da Delphos (págs. 947-956, CD-ROM).

E, considerando que as apólices em discussão pertencem ao ramo privado, bem como que as declarações apresentadas nos autos, apontam que a seguradora requerida não é a responsável pela cobertura securitária, não há justificativa para a responsabilização da apelante no caso.

No âmbito do ramo privado, quando nos contratos firmados com a COHAPAR verificar-se que outra é a seguradora responsável que não a demandada, inexistente espaço para responsabilizá-la (e-STJ, fls. 1.393/1.394 – sem destaques no original).

.....

[...] no caso, as apólices são privadas e não foram firmadas com a requerida, não há que se falar em legitimidade da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (e- STJ, fl. 1.395 – sem destaque no original).

Assim, ao contrário do que EURIDES e outros querem fazer crer, qualquer outra análise acerca da ilegitimidade passiva da SEGURADORA, na forma como trazida no apelo nobre, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como das cláusulas do contrato de seguro firmado entre as partes e do mútuo habitacional, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA HABITACIONAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES E PROVAS RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à suficiência das provas produzidas e à legitimidade passiva da agravada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.334.494/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 30/3/2020, DJe 1/4/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. 1. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 3. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 4. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 6. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. A revisão das conclusões estaduais (acerca da legitimidade ativa do ora agravante) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.482.787/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/10/2019, DJe 22/10/2019 – sem destaque no original)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido, **a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso** (AgInt no AREsp nº 1.312.148/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Nessa toada, veja-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp nº 1.731.585/SC, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp nº 1.149.255/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; e AgRg no AREsp nº 695.443/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Assim, está claro que o recurso especial não ultrapassa sequer a barreira do conhecimento.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.564.424 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0240141-8

Número de Origem:

1621677404 00078755420098160173 50040199520134047004 16216774 1621677403 1621677402 1621677401

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURIDES GUEDES DA SILVA

AGRAVANTE : FATIMA FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSEVAL PALOMARES

AGRAVANTE : LUCIANO TOME DE LIMA

AGRAVANTE : LUIZA DE FATIMA VICENTIN

AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO PINHEIRO DA SILVA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BASSI DA SILVA

AGRAVANTE : TEREZA CASORLA DA SILVA

AGRAVANTE : VANDERLEI VIEIRA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668

RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728

SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788

VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RS080729

ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759

PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

YAGO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS - RS101974

VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EURIDES GUEDES DA SILVA
AGRAVANTE : FATIMA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSEVAL PALOMARES
AGRAVANTE : LUCIANO TOME DE LIMA
AGRAVANTE : LUIZA DE FATIMA VICENTIN
AGRAVANTE : MANOEL APARECIDO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BASSI DA SILVA
AGRAVANTE : TEREZA CASORLA DA SILVA
AGRAVANTE : VANDERLEI VIEIRA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
VERÔNICA MASCHIO VIANNA DE SOUZA - PR064248
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
MARCOS JOSÉ GREGORY ZIMMERMANN E OUTRO(S) - RS080729
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
YAGO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS - RS101974
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020